



PROCESSO	1000135921/2021
PROTOCOLO	1505708/2022
INTERESSADO	E. M. B. e M. J. Q. D.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO E VOTO

Em 24/09/2021, por meio de ação fiscalizatória de rotina na Rua Spinder, nº 70, na cidade de Parobé/RS, o Agente de Fiscalização Rodrigo Jaroseski verificou obra sendo executada com placa de identificação de responsabilidade técnica das arquitetas e urbanistas E. M. B. e M. J. Q. D., registradas no CAU sob os nºs A94652-4 e A135058-7, respectivamente. Não havia em obra alvará ou projetos aprovados.

Ao verificar no SICCAU os RRTs da referida obra, em 30/09/2021 foi encaminhada requisição às profissionais solicitando o envio da documentação, com prazo até 05/10/2021. Após, foram encaminhados o RRT 11245252 (referente a projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias) de autoria da profissional, arquiteta e urbanista, M. J. Q. D. (CAU nº A135058-7), emitido e pago em 30/09, e aprovado pelo setor de 07/10/2021. Em 08/10/2021 a arquiteta foi informada da necessidade de emissão e pagamento da taxa final para validação do documento e arquivamento do expediente relativo à aprovação do RRT. Em 13/10/2021 verificou-se a compensação da taxa, com validação do RRT.

A ausência de apresentação dos projetos aprovados ou do alvará de construção ensejaram o envio das informações para a Prefeitura Municipal por e-mail (anexo 006 do protocolo) devido à redação do art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), e em cumprimento ao determinado pela Deliberação CEP-CAU/BR nº 67/2018 e pela Deliberação CEP-CAU/RS nº 46/2018.

No documento anexo 007 do protocolo, o Técnico em Edificações F. G. A., da Prefeitura Municipal de Parobé, retorna informando não ter localizado a documentação solicitada pelo Agente Fiscal do CAU, ou seja, Projetos Aprovados, Alvarás ou Licenças de Construção e/ou Funcionamento no local fiscalizado.

A realização de obra sem aprovação de projetos junto à prefeitura Municipal, ou obtenção de licença de construção, é encaminhada em 01 de abril de 2022 para a Comissão de Exercício Profissional, visando à análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23/06/2017.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

As provas colhidas nos autos demonstram que as profissionais, arquitetas e urbanistas, E. M. B. e M. J. Q. D. registradas no CAU sob os nºs A94652-4 e A135058-7, respectivamente, em tese, eram responsáveis técnicas pela obra fiscalizada. No documento anexo 002 do protocolo, o Agente Fiscal anexa foto da placa existente no local fiscalizado.

É apresentado RRT Extemporâneo 11245252 (anexo 005 do protocolo), para projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias da Arquiteta M. J. Q. D..

Não consta no protocolo qual seria a participação da Arquiteta E. M. B. (que tratou com o fiscal a regularização da referida obra através da emissão do RRT, após envio da requisição), tampouco o devido registro da atividade.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização, assim como a foto da placa anexada, permitem a averiguação da existência de participação das duas profissionais, mas não deixa claro qual a participação da segunda profissional, cujo registro de participação não é anexado aos autos.

Em tese, existem indícios de infrações ético-disciplinares, a princípio, da Arquiteta M. J. Q. D. que registra o RRT extemporâneo 11245252, se responsabilizando por todas as atividades necessárias à execução da obra; todavia, não fica clara a participação da E. M. B., que sequer registro apresenta aos autos.

Como possível infração de cunho ético-disciplinar da arquiteta M. J. Q. D., elenca-se a seguinte infração da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Além dessa, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar da arquiteta E. M. B., elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)



IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelas profissionais, arquitetas e urbanistas, E. M. B. e M. J. Q. D., registradas no CAU sob os nºs A94652-4 e A135058-7, respectivamente, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta das profissionais, arquitetas e urbanistas, E. M. B. e M. J. Q. D., registradas no CAU sob os nºs A94652-4 e A135058-7, respectivamente, que supostamente infringiram a legislação acima referida;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 17 de abril de 2023.

ORILDES TRES
Conselheira Relatora